

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024803-91.2013.8.19.0000  
AGRAVANTE: EMI MUSIC BRASIL LTDA.  
AGRAVADO: JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de procedimento ordinário proposta pelo agravado, concedeu antecipação de tutela, para determinar que a ré agravante entregue no escritório do advogado do autor agravado os *masters* dos LPs "Chega de Saudade", "O Amor, o Sorriso e a Flor", "João Gilberto" e do compacto vinil "João Gilberto cantando as músicas do filme Orfeu do Carnaval", no prazo de cinco dias úteis em horário comercial, sob pena de multa única de R\$100.000,00, sem prejuízo da busca e apreensão.

Sustenta a agravante, em síntese, que: é dona dos *masters* há mais de 50 anos, por força de contrato (denominado de locação de serviços) celebrado com o agravado, a quem pagou pela cessão das gravações; a pretensão formulada pelo agravado já decaiu ou prescreveu; os efeitos dos contratos celebrados com o agravado são plenamente válidos e nunca foram objeto de decisão judicial que declarasse sua ineficácia; a preservação, o manuseio e o transporte dos *masters* das gravações é



delicadíssimo, sendo imprescindível sua guarda em ambiente com temperatura e umidade controladas, razão pela qual sua entrega ao agravado colocaria em risco o material, que poderá ter sua integridade irremediavelmente prejudicada. Pede, em consequência, a reforma da decisão agravada, com sua prévia suspensão em antecipação de tutela recursal.

A controvérsia, aqui examinada em sede de cognição sumária, tem peculiaridades e exige o exame de questões que demandam reflexão mais detida. Estão em jogo interesses contrapostos de considerável relevância.

De um lado, há o interesse da agravante, pessoa jurídica que se considera dona dos *masters* há mais de 50 anos, em razão de contratos celebrados com o agravado, que teria cedido os direitos relativos à gravação e comercialização de músicas, em fitas e discos fonográficos. A agravante, com bons argumentos, considera que não apenas tem direito sobre os *masters* das gravações, mas também que a entrega dos referidos *masters* ao agravado pode colocar em risco a integridade do suporte físico da obra musical.

De outro lado, há o interesse do agravado, compositor e intérprete, hoje consagrado mundialmente, que, também com bons argumentos, considera que os contratos celebrados com a



agravante estão extintos, tendo em vista não apenas o tempo decorrido desde a celebração dos contratos, mas também porque, desde então, houve considerável avanço tecnológico em relação aos meios de gravação das obras musicais, com a invenção do CD e do processo de digitalização das gravações musicais. Observou na inicial da demanda que a permanência das gravações com a empresa ré, ora agravante, atentaria contra a função social dos contratos, porque impediria, para sempre, que as interpretações originais, contidas nas fitas *masters*, pudessem ser objeto de remasterização, processo tecnológico de fixação dessas gravações em mídias atuais, já que isso dependeria de autorização do autor agravado. Além disso, seria razoável a preocupação com o tempo de duração do processo, já que o agravado, por ter mais de oitenta anos de idade, não teria muito tempo para aproveitar sua capacidade criativa e artística e trabalhar com as gravações originais que criou há mais de cinquenta anos.

Há que levar em conta, também, que, subjacente ao conflito, existe um interesse social e cultural não apenas na preservação das mídias disputadas pelas partes, que têm considerável valor para a história da música, tanto em nível nacional quanto internacional, porque o agravado é artista consagrado mundialmente, considerado, mesmo,



fundador de um novo gênero musical. Mais do que isso, não se pode negar que subjaz um interesse social e cultural no próprio desenvolvimento criativo da obra do autor, que poderia, a partir da remasterização das gravações originais, fazer chegar ao público essas interpretações que fazem parte da história da música.

Todavia, no presente momento, o que se afigura mais importante é a preservação da integridade do material disputado. Não há informação oficial nos autos acerca das medidas que teriam sido tomadas pelo agravado para preservação das gravações *masters*. É razoável o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na deterioração ou perda das fitas *masters*, que, principalmente pelo tempo decorrido (cerca de 50 anos), devem ser guardadas em condições especiais. A entrega pura e simples das gravações originais, sem prova de que elas ficarão sob os cuidados de empresa especializada em guardar e acondicionar em condições ideais esse tipo de material, é medida temerária.

Além disso, consta do sistema informatizado deste Tribunal que o Juízo a quo proferiu decisão, após a decisão agravada que deferira a antecipação de tutela, para determinar a realização de prova técnica para constatar as reais condições das fitas *masters*. Essa medida se afigura



importante, entre outras coisas, para prevenir responsabilidades por eventuais danos que sejam constatados no material.

Assim sendo, a entrega das gravações *masters* no presente momento ao autor agravado não seria medida conveniente. Impõe-se aguardar, pelo menos, a conclusão do exame técnico determinado pelo Juízo.

Por tais razões, com fundamento no art. 527, III, c/c o art. 558 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Ao agravado para contrarrazões.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2013.

**DES. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE**

